



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0711578-40.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA

RÉU: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

RICARDO GONÇALVES DA SILVA propôs ação de conhecimento em desfavor de **2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.**, sob o rito da Lei nº 9.099/95.

O autor requereu seja julgado procedente a presente ação para condenar o requerido a: 1) pagar indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 2.320,07; e 2) pagar R\$ 6.000,00, a título de danos morais.

De outro lado, em fase de contestação o requerido peticionou pela improcedência dos pedidos do Requerente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

1. 1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado pelo autor (Técnico de qualidade, residente e domiciliado na Quadra 02, Lote 06, Conjunto E - Fazendinha – Itapoã – Distrito Federal, que afirma sua hipossuficiência, mediante Declaração, nesse sentido no ID 2653278), **com base no art. 6. da Lei dos Juizados Especiais.**

1. 2. DO MÉRITO

Narra o autor que, **no dia 26/12/2015**, estacionou seu carro na área privativa do Shopping réu, a qual é oferecida onerosamente aos seus usuários, e se dirigiu a área de compras do

estabelecimento. Retornando ao estacionamento, o autor percebeu que seu veículo estava aberto, sem o pneu reserva e sem sua câmera filmadora “Go Pro”, que estava no interior do seu veículo. O autor alega que compareceu ao Setor de Segurança do Shopping e comunicou. Posteriormente, o autor procurou a 2ª DP da Asa Norte, e registrou o Boletim de Ocorrência, informando o furto sofrido (fls. 26/27 – ID nº 2653344).

O autor junta laudo pericial, que concluiu que o veículo tivera a fechadura da porta arrombada, levando ao o furto.

Diante de tal fato o autor requer o ressarcimento dos danos materiais sofrido, R\$ 670,07 referente ao pneu reserva (estepe) furtado e danos causados ao veículo (fl. 37); bem como, R\$ 1.650,00 referente à câmera “GoPro” furtada (fls. 21/24 – ID nº 2653311).

Contudo, percebe-se pelos documentos juntados pelo próprio autor às fls. 35/36, que o veículo foi transferido para terceiro em 20/01/2016, e o orçamento apresentado à fl. 37 – ID nº 2653383, foi realizado em 13/04/2016, quando o autor não estava mais na posse do veículo. Sendo, portanto, defeso ao autor, pleitear nos autos reembolso de tais valores por ele não arcados, antes da venda do veículo (20/01/2016), em questão. De outro lado, o autor não provou que teve prejuízos materiais, por ocasião da venda do referido veículo, em face do furto e avarias no mesmo.

Ademais, verifica-se, de forma preponderante, que não há nos autos, qualquer documento (comprovante de compra, pagamento do estacionamento, ticket do estacionamento, formulário de reclamação), que corrobore com a alegação do autor de que esteve presente no estabelecimento do requerido, no dia 26/12/2016.

Além do mais, percebe-se que os únicos documentos anexados aos autos para comprovar o comparecimento no estabelecimento réu, como a reclamação enviada à ouvidoria do requerido (fls. 38/39 – ID nº 2653397), e o ticket de estacionamento (fl. 40 – ID nº 2653413), **são de datas posteriores ao furto.**

Diante da ausência de provas, que demonstrem de modo incontroverso, o nexo de causalidade e os fatos alegados pelo autor, tenho pela improcedência do pedido de danos matérias.

No que tange aos pedidos de danos morais, tenho como igualmente, incabíveis, eis que, também, não há nexo causal entre o alegado dano moral e o requerido.

Forte em tais razões e fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais** e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Oriana Piske

Juíza de Direito

